

Projeto de Lei nº. 03/2013

Autoriza ao Executivo implantar Programa de Recuperação de Crédito Fiscal Municipal para o exercício de 2013 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo trata da implantação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal para o exercício de 2013, concedendo desconto sobre as multas e juros para aqueles contribuintes que efetuarem seus pagamentos à vista. Esse desconto incidirá sobre os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, relativos a valores de IPTU, taxas de conservação de logradouros, taxas de limpeza pública, taxas de coleta de lixo, taxas de alvará, de vigilância sanitária, publicidade, iluminação pública, combate a incêndio e vistoria de segurança contra incêndio, esses débitos podem já estar sendo executados judicialmente ou não, e provenientes de parcelamentos.

O prazo estabelecido para os contribuintes aderirem ao REFIS 2013, será compreendido entre 15 de março a 15 maio do corrente. Para aqueles débitos que estiverem sendo executados judicialmente, os contribuintes deverão realizar o pagamento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios, para, somente então, ter direito à incidência do desconto de 100% sobre a multa e juros.

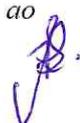
Para aqueles contribuintes que já tiverem realizado parte do pagamento de parcelamentos à Fazenda Pública, não haverá descontos caso os valores já tenham ultrapassado o valor principal sem acréscimos de multa, juros e correção monetária.

Outras regulamentações poderão ser feitas mediante Decreto do Poder Executivo para auxiliar no cumprimento do Programa em análise.

Importante destacarmos que os constantes Programas de Recuperação de Crédito Fiscal ofendem o Princípio da Isonomia e o senso de justiça dos contribuintes inadimplentes, que sempre se valem de descontos e abatimentos para cumprimentos de seus deveres como cidadãos. Enquanto isso, cidadãos honestos, que pagam seus débitos em dia, não recebem o mesmo tratamento. O Programa em questão trata de “Premiar os Maus Pagadores”, favorecendo a cultura de que “se pagar atrasado, vou pagar mais barato”.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu Art. 14 e Parágrafo 1º, dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I – demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II – estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevaç o de alquotas, ampliaç o da base de c culo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1 . A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de alquota ou modificaç o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Interessante mencionarmos que n o haver  ren ncia de receita se o orçamento considerou como receita de d vida ativa somente o valor principal dos tributos vencidos, acrescidos ou n o de correç o monet ria, ou se, cautelosamente, lançou esse valor a menor, antecipando uma poss vel queda na arrecadaç o. Por m, se o orçamento lançou como receita de d vida ativa a totalidade dos cr ditos tribut rios vencidos (principal e acess rios), haver  ren ncia de receita na concess o do benef cio estabelecido no projeto de lei em estudo, o que exigir  o cumprimento dos pressupostos do Art. 14 da LRF.

Pelo exposto, entende-se prudente o pedido de esclarecimentos ao Poder Executivo e, se necess rio, que o Projeto seja instruido com o impacto orçament rio-financeiro.

  o parecer.

Castro, 04 de març o de 2.013.


Patr cia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548